Segunda-feira 8 de Fevereiro de 1937 — I Série — Número 32

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 27:520 — Determina que D. Maria Isabel Azevedo Machado Santos, irmã solteira do vice-almirante António Maria de Azevedo Machado Santos, usufrua metade da pensão estabelecida para a viúva do referido oficial por lei n.º 1:270 e decreto n.º 12:519.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:614 — Estabelece as condições militares em que ficam as praças do exército activo metropolitano não licenciadas que sejam requisitadas para irem servir nas colónias em comissão civil.

Portaria n.º 8:615 — Anula a portaria n.º 2:216 do govêrno da colónia de Macau, que introduz um aditamento ao n.º 8.º do artigo 196.º do regulamento geral da polícia, relativo a continências a prestar a funcionários do quadro administrativo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 27:520

Atendendo às muito precárias circunstâncias em que ficou, por morte da viúva do vice-almirante António Maria de Azevedo Machado Santos — beneficiária de uma pensão concedida pela lei n.º 1:270 —, a irmã do referido oficial, Maria Isabel Azevedo Machado Santos, que com ela vivia;

Tendo em consideração o voto formulado pela Assemblea Nacional na sua sessão de 4 do corrente mês de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A partir da data do presente decreto passará D. Maria Isabel Azevedo Machado Santos, irmã solteira do vice-almirante António Maria de Azevedo Machado Santos, a usufruir metade da pensão estabelecida para a viúva do referido oficial na lei n.º 1:270, de 16 de Maio de 1922, e decreto n.º 12:519, de 19 de Outubro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Fevereiro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

(Para ser presente à Assemblea Nacional).

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:614

O decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, permite, no artigo 2.º, a nomeação de praças de pré para o desempenho de comissões civis nas colónias. Serviços há, como a polícia e guarda fiscal em Angola, a polícia civil em Macau e ainda outros, que utilizam nos seus quadros, em comissão civil, sargentos e cabos do exército, uns recrutados nas unidades das colónias depois de terem terminado as comissões militares a que se obrigaram, nos termos do artigo 4.º do referido decreto, outros requisitados directamente à metrópole.

Sendo necessário estabelecer as condições militares em que as referidas praças ficam nas respectivas colónias durante a sua estada ali em comissão civil:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em atenção o disposto no n.º 17.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que se observe o seguinte:

1.º As praças de pré do exército activo metropolitano, não licenciadas, que sejam requisitadas para irem servir nas colónias, em comissão civil, só serão mandadas apresentar neste Ministério nos precisos termos do artigo 98.º do decreto n.º 12:209, de 1926;

2.º As praças de pré do exército de que trata o número anterior que, estando na colónia, forem nomeadas para serviços de comissão civil deixarão de ser abonadas de quaisquer vencimentos militares pelo capítulo VIII das tabelas de despesa da colónia desde o dia em que

receberem guia para se apresentarem no serviço para que foram nomeadas;

3.º As praças de pré do exército de que trata o n.º 1.º que, estando na metrópole ou em outra colónia, forem nomeadas para cargos considerados de comissão civil passam a ser abonadas por conta dos vencimentos consignados nas respectivas tabelas orçamentais desde o dia do seu embarque com destino à colónia em que forem servir;

4.º As praças nomeadas para cargos de comissão civil serão aumentadas ao efectivo de uma unidade da colónia, que as considerará «supranumerárias servindo em comissão civil», escriturará os seus documentos de matrícula e dará seguimento às suas pretensões de natureza militar;

5.º As praças nomeadas para cargos considerados de comissão civil só poderão receber nomeações definitivas quando tenham sido licenciadas ou passadas à reserva, ou tenham tido baixa do serviço;

6.º As praças de pré que deixem de desempenhar cargos de comissão civil não podem passar ou regressar a comissão militar, nem mais ser abonadas de quaisquer vencimentos, passagens, etc., pelo capítulo VIII das tabelas de despesas da colónia. Estas praças, quando regressarem à metrópole, receberão guia para se apresentarem na Repartição do Pessoal Civil Colonial, do Ministério, que as mandará apresentar na Direcção Geral Militar, quando tenham que regressar ao Ministério da Guerra;

7.º Nas notas biográficas das praças nomeadas para comissão civil far-se-á o seguinte averbamento: «Considerado em comissão civil, nos termos da parte final do artigo 2.º do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, por ter sido nomeado ou passado ao serviço de ... em ... de ... de 19..., ou por portaria de ... de ... de 19...». Quando as mesmas praças deixarem de desempenhar os cargos de comissão civil: «Deixou de ser considerado em comissão civil em ... de ... de 19..., ou por portaria de ... de ... de 19...»;

8.º O tempo em que as praças do exército activo não licenciadas permanecerem em serviço de comissão civil é contado para efeitos de reforma.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 8 de Fevereiro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Portaria n.º 8:615

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 12.º e seu parágrafo da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular a portaria n.º 2:216, de 14 de Novembro de 1936, do govêrno da colónia de Macau, que introduz um aditamento ao n.º 8.º do artigo 196.º do regulamento geral da polícia, relativo a continências a prestar a funcionários do quadro administrativo, por ilegal e contrariar o disposto no n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 8 de Fevereiro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA